



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM DUPLA APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 49098-92.2011.8.09.0146**  
**(201190490986)**

**SÃO LUIS DOS MONTES BELOS**

**AUTORES : REJANE MOTA DE NORONHA E OUTROS**

**RÉU : ESTADO DE GOIÁS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**1º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS**

**2º APELANTES: REJANE MOTA DE NORONHA E OUTROS**

**1º APELADOS : REJANE MOTA DE NORONHA E OUTROS**

**2º APELADO : ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**

**CÂMARA : 3ª CÍVEL**

## **RELATÓRIO E VOTO**

Versa o presente sobre **reexame necessário** e **apelações cíveis** (fls. 389/409 e fls. 411/415) interpostas, individual e respectivamente, pelo **ESTADO DE GOIÁS, REJANE MOTA DE NORONHA** e **LORRANY MOTA DA FÉ**, em face da **sentença** (fls. 371/386) proferida pelo *Juiz de Direito, Fernando Augusto Chacha de Rezende*, nos autos da **Ação de Indenização** ajuizada por **REJANE MOTA DE NORONHA** e **LORRANY MOTA DA FÉ**.

O juiz monocrático, na **sentença em reexame**,  *julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais*, nos seguintes termos:

“Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para:

a) **CONDENAR** o Estado de Goiás ao pagamento de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

49098-92-DGJ-05

indenização por danos morais no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil c/c §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional desde o evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária pelo IGPM/FGV, da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça);

**b) CONDENAR** o Estado de Goiás ao pagamento de **pensão por morte** no valor correspondente a **1 (hum) do salário mínimo**, repartidos entre REJANE MOTA DE NORONHA e LORRANY MOTA DA FÉ, tendo como termo inicial 12/12/09 e final para a primeira data em que o de cujus completaria 70 anos e para a segunda data em que completar 25 anos;

Diante da **sucumbência parcial**, condeno o **Estado de Goiás**, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil a quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Independentemente de recurso voluntário, remeta-se os autos, após transcurso do prazo de eventual(ais) recurso(s), ao E. Tribunal de Justiça de Goiás na forma do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença incluam-se as autoras em folha de pagamento da requerida na forma do **§ 2º do art. 475-Q do Código de Processo Civil**.

**Sem custas**, em razão da isenção legal." (sic)

O **1º apelante** (ESTADO DE GOIÁS), em seu **apelo** (fls. 389/409), argumenta que o soldado da PM/GO, *Francisco Cristiano da Silva*, encontrava-se em horário de folga no momento em que efetuou o disparo da arma de fogo que gerou o óbito de *José Divino da Fé*, razão pela qual não se pode falar em responsabilidade objetiva do Estado de Goiás.

Defende a ausência denexo causal que origine um decreto condenatório da entidade pública requerida, vez que não houve omissão estatal ou falha no serviço prestado.

Assevera que o valor da indenização por danos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

morais fixado pelo julgador *a quo*, qual seja, *R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)*, é exorbitante e foge da razoabilidade, razão pela qual pugna por sua redução.

Obtempera que na hipótese de ser mantida a condenação, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir da prolação da sentença, e não da data do fato.

Ressalta que segundo o entendimento do STJ, valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após entrada em vigor da Lei 11.960/09, devem observar os critérios de atualização monetária e juros de mora nela disciplinados, mesmo em processos em andamento.

Salienta que não restou comprovado nos autos a renda mensal percebida pela vítima, sequer demonstrou-se que exercia atividade laboral, assim, a pensão por morte deve ser no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, pois presume-se que 1/3 seria para garantir o seu próprio sustento.

Destaca a inviabilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pugnando por seu afastamento ou, noutra hipótese, por sua redução.

Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do apelo a fim de reformar a sentença objurgada em todos os seus pontos.

**Preparo** ausente por isenção legal.

As **2<sup>as</sup> apelantes** (REJANE MOTA DE NORONHA e



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

LORRANY MOTA DA FÉ), nas razões da **apelação** (fls. 411/415), asseveram que o valor da condenação a título de danos morais é insuficiente para amenizar a dor e o sofrimento causado pela conduta do policial militar, que ocasionou o falecimento do seu pai *José Divino da Fé*.

Obtemperam, ainda, que o valor da pensão imposta pela sentença não supre suas necessidades materiais, razão pela qual pugnam pela majoração para dois salários mínimos mensais.

Ressaltam também que o valor dos honorários advocatícios encontram-se em desalinho com o zelo e dedicação de seus patronos, e, por conseguinte, requerem sua majoração.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do apelo.

**Preparo** ausente, pois as apelantes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Regularmente intimados, os apelados ofertaram **contrarrazões** às fls. 420/426 e fls. 432/441, oportunidade que refutaram as teses lançadas nos apelos, e pugnaram por seus desprovementsos.

O **Ministério Público** de primeira instância, às fls. 431/459, opina pelo *conhecimento e desprovemento do apelo manejado pelas autoras, e conhecimento e parcial provimento do apelo interposto pelo réu*, apenas a fim de fixar os juros de mora a partir da citação.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer de fls. 464/473, pugna pelo *conhecimento e desprovimento da remessa obrigatória e do 1º Apelo*, e pelo *conhecimento e parcial provimento do 2º Apelo*, a fim de fixar a *incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA*.

### **É o relatório. Passo ao VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da **remessa obrigatória** e dos recursos de **apelação**.

Compulsando os autos, vejo que as autoras, na petição inicial, pugnam pela condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral e material, por força do falecimento de seu esposo e pai, no dia 12/12/2009, decorrente de disparo de arma de fogo, pertencente à corporação da Polícia Militar do Estado de Goiás, e utilizada pelo policial militar *FRANCISCO CRISTIANO DA SILVA*.

Considerando que as teses lançadas em ambos os recursos se confundem entre si, passo à análise conjunta.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR EM PERÍODO DE FOLGA. DISPARO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À CORPORÇÃO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA.**

A responsabilidade civil do Estado pela reparação de danos, excepcionada a situação em que o dano é decorrente de omissão, é objetiva, não exigindo, para sua configuração, a existência



de culpa, mas, tão somente, o nexó causal entre a conduta estatal e o dano sofrido.

Logo, a análise do caso passa, necessariamente, pela leitura do artigo 37, §6º, da Constituição da República, *in verbis*:

**Art. 37** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**§6º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso.

De acordo com os ensinamentos do jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello**, a *"responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem"*, e completa dizendo que *"para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano"*. Portanto, não se faz necessária a comprovação da culpa do agente causador do dano.

Assim, como dito, não se tratando de ato omissivo, a responsabilidade do Estado é objetiva, e sua aferição dispensa perquirir a configuração de culpa da Administração Pública e/ou seus agentes.

É de se destacar, ainda, que tal responsabilidade



pode ser afastada ou abrandada conquanto reste comprovada a culpa exclusiva ou concorrente, respectivamente, da vítima, e também nos casos em que o evento danoso tenha decorrido de caso fortuito ou de força maior, sendo que, em tais casos, o ônus da prova é invertido, ou seja, ao ente compete provar a existência de uma das referidas causas de exclusão de sua responsabilidade.

### Sobre a matéria, **Rui Stoco** leciona:

“Então, e em resumo, tem-se que tanto a Carta Magna (art. 37, §6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, escorado na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa.

Permite-se, contudo, que se afaste a obrigação de indenizar do Estado se comprovada a existência de qualquer causa excludente da responsabilidade.”

**(Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, tomo II - 9ª ed. rev., atua. E reformulada com Comentários ao Código Civil. SP: RT, 2013. p. 74)**

Na hipótese em tela, vejo que no dia 12/12/2009, por volta de 01h40min, na Av. Hermógenes Coelho, Qd. 07, Lt. 04, Centro, na cidade de São Luis de Montes Belos - GO, no interior do estabelecimento empresarial "Sport Café", FRANCISCO CRISTIANO DA SILVA, policial militar, utilizando-se do revólver marca "Taurus", calibre 38 especial, nº 2022543, pertencente à PM-GO, desferiu tiro fatal em JOSÉ DIVINO DA FÉ, então, respectivamente, companheiro e pai daquelas.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

Como afirmado pelo magistrado *a quo*, o desate da lide está na possibilidade ou não do ESTADO DE GOIÁS responder por ato de agente público fora do horário normal de expediente e, acaso positiva a primeira, mesmo diante de legítima defesa sedimentada na esfera criminal.

Ora, de acordo com o acervo probatório, não pairam dúvidas que *José Divino da Fé* foi alvejado por disparo da arma de fogo, da marca "Taurus", calibre 38 especial, nº 2022543 pertencente à corporação da Polícia Militar do Estado de Goiás que se encontrava em poder do policial militar *Francisco Cristiano da Silva*.

Ao que se vê, ficou plenamente caracterizado que o policial militar, ainda que não estivesse no exercício de sua função pública, utilizou para o crime uma arma da corporação. Desta feita, ficou estabelecido o liame entre o fato e o Estado, qual seja: o agente policial, utilizando arma da corporação a ele confiada, desferiu tiros contra um cidadão, matando-o.

Por outro lado, não há nos autos qualquer causa de exclusão da responsabilidade do Estado (culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro, caso fortuito ou força maior), ao que ressei o dever de indenização.

Sobre o tema eis o julgado do **Supremo Tribunal Federal**:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA**





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

49098-92-DGJ-05

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESSARCIBILIDADE – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “eventus damni” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido.”

**(STF - RE 603626 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 PUBLIC 12-06-2012)**

Assim, veja que há uma relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano, sendo dispensável, repita-se, que ele estivesse no exercício de sua atividade. Se estava armado por permissão de seus superiores, a presunção é a de que exercia o



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

'múnus' de policial durante 24 horas por dia.

Nesse sentido ensina **Yussef Cahali** que "dispondo o Estado de verbas expressivas extraídas da arrecadação tributária, aos organismos policiais cometidos da função de segurança pessoal e coletiva, impõe-se-lhe, à sua conta e risco, o correto recrutamento daqueles que, para o seu desempenho, recebem uma farda representativa e uma arma de fogo. Daí reconhecer-se a responsabilidade civil do Estado mesmo naqueles casos de manuseio disparatado da arma, causador de danos à integridade física dos particulares" (**Responsabilidade Civil do Estado -São Paulo - Editora Revista dos Tribunais - 1982 - p. 178**).

Outrossim, fato é que o Estado tem o dever de selecionar os policiais que integrarão os seus quadros e, ao entregar ao policial uma arma, deverá fiscalizar o seu uso, assegurando que não lhe seja dada destinação diversa ao regular exercício das funções do policial. O Estado assume o risco pelo mau uso também em período integral.

Com efeito, o fato de o policial não ter agido no horário do expediente ou no exercício da função, não justifica a irresponsabilidade do Estado, haja vista que, serviu-se dos meios deste, isto é, meios de que não poderia dispor na ocasião se não se achasse na posse do cargo.

Desse modo, se o policial encontra-se fardado ou se utiliza de sua carteira funcional ou arma da corporação, o entendimento majoritário é no sentido de que atuou, sim, na qualidade de agente do Poder Público, portanto, o Estado é o responsável pelo dano por ele causado.

Nesse sentido, é o entendimento do **TJGO** e dos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

demais **Tribunais Pátrios:**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLICIAL. USO DE ARMA DA CORPORação. IRRELEVÂNCIA SE AGIU EM SEU HORÁRIO DE FOLGA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade da Administração Pública está prevista na Constituição Federal, no artigo 37, § 6º, que se orientou pela doutrina do risco administrativo, adotando a responsabilidade civil objetiva do ente público. II - O uso de arma da corporação para a prática do crime pelo servidor público, utilizando-se de sua qualidade de agente de polícia, estabelece o nexo causal, evidenciando a responsabilidade do Estado de reparar os danos impingidos à vítima por seu agente. III - A administração pública responde pelos danos provenientes de atos ilícitos praticados por seus agentes, ainda que estes não tenham agido no exercício de suas funções, eis que, como no caso dos autos, o policial utilizou inadequadamente a arma de fogo que lhe foi fornecida pelo Estado. (...)” (TJGO, APELACAO CIVEL 11108-95.2010.8.09.0051, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 07/08/2012, DJe 1142 de 11/09/2012):**

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – MORTE DE POLICIAL DE FOLGA CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORação (...)** 1.O crime praticado por policial militar, usando arma da corporação, deve ser de responsabilidade objetiva do Estado. (...)”(TJ-MS - APL: 08005467020148120018, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, 3ª Câmara Cível,



**Data de Publicação: 01/07/2015)**

**“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado. Disparo efetuado por policial militar em folga com arma de fogo da Corporação e dentro das dependências da DPO. Morte da vítima. Responsabilidade objetiva conceito ampliando quando os crimes são cometidos com a arma da corporação ou quando está fardado, mas fora do seu horário de seu expediente. Precedentes. Manutenção da sentença que condenou o Estado ao pagamento de danos morais em R\$60.000,00. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.” (TJ-RJ - REEX: 00307454820068190001, Relator: DES. SEBASTIAO RUGIER BOLELLI, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/02/2014 08:00)**

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Disparo de arma de fogo por policial civil fora do horário do expediente. Arma pertencente à corporação. Reconhecimento da responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º CF. Precedentes jurisprudenciais. (...)” (TJ-SP - APL: 01235702020078260053, Relator: Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/03/2014)**

Evidenciados, portanto, os requisitos da responsabilidade civil da Administração Pública, e não havendo nenhuma excludente a eximir o ESTADO DE GOIÁS do dever de indenizar as autoras/apelantes, entendo que a sentença deve ser mantida neste ponto.

**FALECIMENTO DE UM ENTE FAMILIAR. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO ALTERADO.**

Prosseguindo, a fim de analisar a manutenção ou não



da condenação no dano moral, deve-se levar em conta as especificidades do caso, aqui, a morte da vítima, patriarca das autoras, em decorrência de disparo de arma de fogo efetuado por policial militar.

Com relação ao dano moral, ensina o doutrinador

**RUI STOCO:**

"A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo."<sup>1</sup>

Destaque, assim, para o fato de que o dano moral, no caso de morte de um ente familiar é evidente e presumido, pois é pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que a dor e o sofrimento pela morte de ente querido por si só acarreta dano moral, sendo prescindíveis provas da ocorrência do dano efetivo uma vez que se está diante de dano moral *in re ipsa*, isto é, o dano ínsito à própria ofensa.

Sobre o tema, eis o julgado do **Superior Tribunal de Justiça:**

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. (...) MORTE EM SERVIÇO. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO POR SUBORDINADO, DENTRO DA UNIDADE MILITAR. (...) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO PELO**

<sup>1</sup> Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Editora RT, pág. 1381.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

49098-92-DGJ-05

**TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** (...) 7. *"O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral"* (REsp 1.101.213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/09). 8. *"A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida"* (REsp 963.353/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/8/09). 9. *"Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade"* (REsp 1.124.471/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/7/10). (...)” **(STJ - REsp 1210778/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011)**

A respeito, leciona **Antônio Jeová Santos**:

“... é raro o pedido de ressarcimento por dano decorrente do evento morte, que não venha acompanhado de pedido de indenização por dano moral. Isso é assim, porque além daquelas possibilidades perdidas, a morte do ser humano diminui, menoscaba as afeições íntimas dos parentes. É fonte de angústia ...

A jurisprudência brasileira, ao considerar que prejuízo material sofrido pelos parentes advém somente do fato morte, adere à doutrina que entende ter a vida conteúdo econômico. A vida,



em si mesma considerada, é um valor imponderável e a existência do prejuízo é presumida. Por isso não é necessária prova exaustiva do prejuízo. Ao desconsiderar a existência de prova do prejuízo que a morte acarreta aos familiares, acolhe a posição do valor intrínseco que a vida possui”

**(Dano Moral Indenizável. São Paulo: Lejuz, 1999. p. 233)**

Reconhecido o direito das autoras de serem indenizadas à título de dano moral pelo falecimento do seu patriarca, necessário, então, apenas reexaminar o *quantum* arbitrado pelo juízo monocrático, qual seja, *R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)*.

Bem de ver que não há critério legal para a fixação da indenização por dano moral, devendo o julgador, para tanto, observar o dano sofrido e buscar uma penalidade ao ofensor, sem causar o enriquecimento sem causa, vez que o fato não pode ser considerado como gerador de riqueza, mas como impeditivo para novas ofensas.

Com isso, conforme leciona **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** “o problema há de ser solucionado dentro do prudente arbítrio do juiz, à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função de nível sócio-econômico dos litigantes e da maior gravidade da lesão”<sup>2</sup>.

Conforme leciona **Carlos Roberto Gonçalves**:

“Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*).

Já dissemos, no item que trata da natureza jurídica da

---

2 Alguns impactos da nova ordem constitucional, RT 662/9.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

49098-92-DGJ-05

reparação do dano moral (n. 80.2.10, *retro*), que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante (...)”<sup>3</sup>

Portanto, como a reparação do dano moral tem duplo caráter, quais sejam, compensatório e punitivo, ao se proceder a sua fixação, deve-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido este **Tribunal de Justiça**:

**“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ARTIGO 557, 'CAPUT', § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. (...) IV - Uma vez fixado pelo Juiz da causa o valor da indenização por danos morais em quantia não excessiva e conforme o princípio da razoabilidade, este deve ser mantido, por mostrar-se compatível com a lesão sofrida bem como para reprimir o ofensor e compensar os danos sofridos pelo lesado (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 469446-04.2011.8.09.0102,**

<sup>3</sup> Comentários ao código civil: parte especial: direito das obrigações, vol. 11 (arts. 927 a 965). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 363.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

**Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 02/04/2013, DJe 1280 de 11/04/2013)**

Enfim, para a fixação do valor do dano moral deve o magistrado se pautar por dois aspectos: o retributivo e o punitivo. O primeiro visa dar o mínimo de conforto material àquele que teve sua tranquilidade de espírito violada e o segundo destina-se a desestimular que o autor da ofensa volte a realizar a conduta que ensejou a dor, tristeza, aflição naquele.

Desta forma, levando-se em conta o transtornos experimentados pelas autoras, e por outro lado, o caráter pedagógico da medida, tenho que o valor fixado na sentença, no importe de *R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)*, deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista que este ameniza de forma melhor a dor suportada pelas apelantes.

**INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI N. 11.960/09.**

O **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/09, aplica-se imediatamente aos processos em curso na data de sua publicação, embora respeitada a irretroatividade quanto ao período anterior à sua vigência (30/06/2009), que deve ser regida pela regra



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

antiga.

No entanto, o **Supremo Tribunal Federal**, ao examinar a ADIn nº 4.357/DF, do Relator Ministro Ayres Britto, julgada em 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Fala-se por arrastamento porque o objeto principal da ADIn era a norma constante do artigo 100, §12, da Constituição Federal, que possui redação muito semelhante à adotada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/09. Enfim, reconhecida a inconstitucionalidade parcial da regra do artigo 100, §12, da Constituição Federal, declarou-se a inconstitucionalidade, na idêntica medida, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A par dessas considerações, a **correção monetária das dívidas fazendárias deverá ser calculada, durante todo o período, com base no IPCA** (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), a contar da data que cada valor se tornou devido, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Já os **juros de mora são devidos a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ)**, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº. 11.960/09. Antes desta data, deverão observar o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

Sobre o tema, eis o entendimento pacificado do **Superior Tribunal de Justiça**:

**“PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

49098-92-DGJ-05

**DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. DESCABIMENTO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, POR FORÇA DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) **II.** A correção monetária e os juros de mora, enquanto consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*, pelo Tribunal *a quo*. (...) **III.** Conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata aos processos em curso, proibindo-se, apenas, a concessão dos efeitos retroativos à referida norma. **IV.** Pacificou-se, também, nesta Corte, o entendimento de que, *"em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar***



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

49098-92-DGJ-05

*natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas*" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). **V.** Quanto à correção monetária, *"tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC" (...)* **(STJ - AgRg no REsp 1436728/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)** (sulinhei)

No mesmo sentido tem decidido o **TJGO**:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMBULÂNCIA DO SAMU. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA VIATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. MORTE DE IRMÃO. VALORES INDENIZATÓRIOS MANTIDOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. REFORMA DE OFÍCIO. (...)** 5 - Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, deve incidir correção monetária pelo IPCA, haja vista a Declaração Parcial de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ADI 4.357/DF), e os juros de mora observarão os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6 - **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. REFORMA DE OFÍCIO.**" (TJGO, APELACAO CIVEL 435876-04.2011.8.09.0142, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 03/02/2015, DJe 1726 de 11/02/2015)

**"Agravamento Regimental em Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. (...)** **V - Correção**



**Monetária e Juros de Mora.** A correção monetária e os juros de mora sobre o montante arbitrado a título de reparação por danos materiais incidem a partir do evento danoso. Na indenização por danos morais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data de seu arbitramento. **VI - Condenação da Fazenda Pública. Juros e correção monetária. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09. Declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09.** Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora incidem a partir da citação, devendo ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, incidindo a contar da data de vencimento de cada pensionamento. (...)” **(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 96942-66.2010.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 13/01/2015, DJe 1713 de 23/01/2015)**

Desse modo, deve ser reformada a sentença objurgada para determinar sobre o valor da indenização por dano moral a incidência de **correção monetária** a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), que por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada em todo o período com base no **IPCA**, e **juros de mora** a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº 11.960/09. Antes desta data, deverão observar o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

**PENSÃO POR MORTE FIXADA EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA RENDA MENSAL DA VÍTIMA.**

Insurgem-se ambas as partes contra o valor do pensionamento fixado pelo magistrado *a quo* no valor correspondente a 1 (um) do salário mínimo, repartidos entre REJANE MOTA DE NORONHA e LORRANY MOTA DA FÉ, tendo como termo inicial 12/12/2009, e final para a primeira data em que o *de cujus* completaria 70 anos, e para a segunda data em que completar 25 anos.

Tem-se dos autos que o falecido *José Divino da Fé*, era responsável pelo custeio familiar. Contudo, não foi acostado nenhum documento (recibo, contracheque) capaz de comprovar efetivamente a sua renda mensal.

Com efeito, em situações como a presente, o **Superior Tribunal de Justiça** já firmou posicionamento no sentido de que o pensionamento deve ser equivalente a 2/3 do salário-mínimo, por força do entendimento no de que 1/3 era utilizado pelo próprio falecido. Veja:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. (...) 2. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. (...). 2.** Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, (...)." **(STJ - REsp 1421460/PR, Rel. Ministro**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

**MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. VALOR FIXADO CONFORME A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. (...). 2. O acórdão recorrido decidiu conforme esta Corte no sentido de que os danos materiais são fixados em 2/3 do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 25 anos, reduzido para 1/3 a partir desta data. Súmula n. 83/STJ. (...)” (STJ - AgRg no Ag 1007475/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015)**

No mesmo sentido eis os julgados desta **Corte de Justiça:**

**“APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO PAI DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. (...) PENSIONAMENTO MENSAL ELEVAÇÃO PARA 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 4. No tocante ao percentual do pensionamento mensal, esta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que não sendo possível indicar com precisão qual o valor da renda mensal efetiva da vítima, correta a sentença ao fixar a pensão por morte em 2/3 de 01 (um) salário mínimo. (...)” (TJGO, APELACAO CIVEL 394692-35.2008.8.09.0090, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 10/09/2015, DJe 1873 de 21/09/2015)**

**“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

49098-92-DGJ-05

**DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DO PRESO SOB CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE FIXADA EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO. (...)** 3. Diante da presunção de dependência econômica da filha com o pai, a pensão mensal deve ser arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, devida pelo ente público a ela, até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade. (...)" **(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 305240-78.2013.8.09.0206, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 27/08/2015, DJe 1863 de 04/09/2015)**

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. VALIDADE. PENSÃO MENSAL. ESTIMATIVA DE VIDA ATÉ 69 (SESENTA E NOVE) ANOS. (...)** 3 - Lastreada na jurisprudência predominante, correta a decotação do parâmetro de cálculo da pensão mensal, o salário mínimo, o percentual de 1/3 (um terço) que seria gasto pela vítima para sua própria subsistência em vida, destinando-se o restante, 2/3 (dois terços) para as autoras. (...)" **(TJGO, APELAÇÃO CIVEL 316069-49.2007.8.09.0006, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 28/04/2015, DJe 1783 de 13/05/2015)**

Nessa seara, tenho que nesse ponto deve ser reformada a sentença ora hostilizada, para fixar a pensão às autoras, esposa e filha da vítima, *José Divino da Fé*, no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo mensal.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Por derradeiro, no que se refere aos honorários





advocatícios, consoante dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

À propósito:

**“DUPLO GRAU EM JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3- Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a verba honorária será fixada consoante a apreciação equitativa do julgador, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Assim, sopesadas as condições do feito e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor fixado na sentença deve ser mantido, pois observou os requisitos acima elencados. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 103928-88.2012.8.09.0011, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 04/08/2015, DJe 1846 de 12/08/2015)**

Partindo dos referidos elementos, compreendo que o valor de R\$2.000,00 (*dois mil reais*), arbitrados a título de honorários advocatícios deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser mais adequado a remunerar o serviço prestado pelo causídico das recorrentes.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA REMESSA OBRIGATÓRIA E DOS APELOS, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À 1ª APELAÇÃO E À 2ª APELAÇÃO, reformando em parte a sentença objurgada e, por consequência:**



**a)** majorar o valor da indenização por dano moral de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, mantidos os consectários legais fixados na sentença;

**b)** determinar que sobre o valor da indenização por dano moral incida **correção monetária** a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), que por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada em todo o período com base no **IPCA**, e **juros de mora** a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº 11.960/09; Antes desta data, deverão observar o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

**b)** fixar a pensão às autoras, esposa e filha da vítima, *José Divino da Fé*, no valor equivalente a **2/3 do salário mínimo** mensal;

**c)** aumentar os honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

**c)** no mais, manter intacta a sentença recorrida.

**É como voto.**

Goiânia, 20 outubro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**  
Relator



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM DUPLA APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 49098-92.2011.8.09.0146  
(201190490986) SÃO LUIS DOS MONTES BELOS**

**AUTORES : REJANE MOTA DE NORONHA E OUTROS**

**RÉU : ESTADO DE GOIÁS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**1º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS**

**2º APELANTES: REJANE MOTA DE NORONHA E OUTROS**

**1º APELADOS : REJANE MOTA DE NORONHA E OUTROS**

**2º APELADO : ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**

**CÂMARA : 3ª CÍVEL**

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR EM PERÍODO DE FOLGA. DISPARO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À CORPORACÃO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. FALECIMENTO DE UM ENTE FAMILIAR. DANO MORAL PRESUMIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960/09. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI N. 11.960/09. PENSÃO POR MORTE FIXADA EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA RENDA MENSAL DA VÍTIMA.**



## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1-** O Estado tem o dever de selecionar os policiais que integrarão os seus quadros e, ao entregar ao policial uma arma, deverá fiscalizar o seu uso, assegurando que não lhe seja dada destinação diversa ao regular exercício das funções do policial.

**2-** Evidenciados os requisitos da responsabilidade objetiva, e não havendo nenhuma excludente a eximir a Administração Pública do dever de indenizar, nos termos do artigo 37, §6º da CF/88, o Estado responde pelos danos causados pelo disparo de arma de fogo efetuado por policial, independente deste não ter agido no horário do expediente ou no exercício da função.

**3-** O dano moral, no caso de morte de um ente familiar é presumido, sendo prescindíveis provas da ocorrência do dano efetivo, uma vez que se está diante de dano moral *in re ipsa*, isto é, o dano ínsito à própria ofensa.

**4-** A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade, sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, diante do falecimento de ente familiar imperiosa a majoração do valor para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**5-** Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, deve incidir a correção monetária calculada em todo o período com base no IPCA, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo



5º da Lei 11.960/09, e juros de mora de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº 11.960/09. Antes desta data, deverá ser observado o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

**6-** Na falta de comprovação efetiva de qual era a renda mensal da vítima, é devido o pensionamento equivalente a 2/3 do salário-mínimo aos familiares.

**7-** Merece ser majorado o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios, quando não observados os preceitos elencados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

**REMESSA OBRIGATÓRIA E APELOS CONHECIDOS. REEXAME NECESSÁRIO, 1ª APELAÇÃO E 2ª APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer da remessa obrigatória, da 1ª e 2ª apelação e dar-lhes parcial provimento**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, Desembargador Walter Carlos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



49098-92-DGJ-05

Lemes e Doutor Fernando de Castro Mesquita, substituto da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 20 de outubro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**  
Relator